

### PORTARIA Nº

## DE DE

DE

Dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no

uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e os arts. 2º, parágrafo único, e 4º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4636- R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

#### **RESOLVE:**

Art.1º O MAPEAMENTO DE RISCO,

estabelecido pelo Decreto nº 4636- R, de 19 de abril de 2020, visa estabelecer e coordenar as medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito estadual decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19).

**§1º** O Secretário de Estado da Saúde poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão do enquadramento, quando houver alteração dos indicadores levados em consideração na avaliação de risco.

**§2º** A Secretaria de Estado da Saúde - SESA, por meio de ato confeccionado por seu Secretário, atualizará o mapa de risco, apresentado no Anexo I desta Portaria, semanalmente, por meio de publicação no sítio eletrônico https:// coronavirus.es.gov.br/, procedendo nova publicação sempre que houver a revisão do enquadramento nos termos do § 1º.



PORTARIA Nº DE DE DE

§ 3º Os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana serão classificados em conjunto, tomandose por referência o maior risco verificado nesse território.

**§4º** Além dos indicadores levados em consideração na classificação de risco, os Municípios subirão um nível na classificação de risco se forem limítrofes a Município com classificação mais grave.

**§5º** O disposto no § 4º não é aplicado caso o Município limítrofe mais crítico esteja enquadrado como risco moderado.

**Art.2º** De acordo com nível de risco do respectivo Município, as autoridades públicas municipais, os empresários, as pessoas jurídicas, as comunidades e os cidadãos deverão adotar medidas sanitárias e administrativas obrigatórias para a prevenção, controle e contenção do surto do novo coronavírus (COVID-19).

**Art.3º** O mapeamento de risco observará a seguinte classificação, em caráter crescente de gravidade:

I - Risco baixo;

II - Risco moderado;

III - Risco alto:

IV - Risco Extremo.

**§1º** O mapeamento de risco, referido no caput, classificará o Município, por nível de risco, baseado na matriz de risco, que considerará os dados epidemológicos na etapa preparatória de sua elaboração e que será elaborado a partir dos critérios correspondentes aos coeficientes de incidência de casos confirmados e à taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI da COVID-19 do estado do Espírito Santo.

**§2º** O coeficiente de incidência observará a seguinte classificação, em caráter crescente de gravidade:

**I** - Leve: Municípios com coeficiente de incidência de casos confirmados abaixo de 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo;

 II - Moderado: Municípios com coeficiente de incidência de casos confirmados em até o coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo;

III - Severo: Municípios com coeficiente de incidência de casos confirmados em até 50% (cinquenta por cento) acima do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo; e

**IV** - Extremo: Municípios com coeficiente de incidência de casos confirmados a partir de 50% (cinquenta por cento) acima do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo.

**§3º** A taxa de ocupação de leitos de UTI da COVID-19 observará a seguinte classificação, em caráter crescente de gravidade:

I - Adequado: até 50% (cinquenta por cento) de

taxa de ocupação;

 ${f II}$  - Alerta: de 51% (cinquenta e um por cento) até 80% (oitenta por cento) de taxa de ocupação;



### PORTARIA Nº

DE DE

DE

III - Crítico: de 81% (oitenta e um por cento) até 90% (noventa por cento) de taxa de ocupação; e

IV - Plano de crise: acima de 90% (noventa por

cento) de taxa de ocupação.

**Art.4º** Em observância as diretrizes do Boletim Epidemiológico nº 05 do Ministério da Saúde, a classificação de risco do Município corresponderá as seguintes medidas sanitárias e administrativas de resposta:

I - Prevenção, quando o risco for baixo;

II - Alerta, quando o risco for moderado;

III - Atenção, quando o risco for alto; e

IV - Emergência, quando risco for extremo.

**§1º** As medidas de resposta correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto, que deverão ser implementadas pelos Municípios e pelo Estado, estão dispostas no Anexo II desta Portaria, sem prejuízo de outras medidas mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

**§2º** As medidas de resposta previstas no(s) nível(eis) anterior(es) deverão ser implementadas caso o Município seja enquadrado em nível mais grave na ordem prevista no art. 3º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020.

§3º As medidas de resposta correspondentes à classificação de risco extremo constarão de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

**§4º** Fica preservada a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas mais restritivas que as previstas em Decretos Estaduais, nesta Portaria e em outros atos editados pela SESA.

**Art.5º** A atribuição dos Municípios e do Estado na implementação das medidas de resposta fica definida nos termos deste artigo.

**§1º** Caberá aos Municípios adotar as medidas de resposta correspondentes aos níveis de risco baixo e moderado, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário.

**§2º** Caberá ao Estado adotar as medidas de resposta correspondentes aos níveis de risco alto e extremo, com o apoio dos Municípios, que atuarão em caráter subsidiário, persistindo a atribuição principal dos Municípios para a adoção das medidas típicas dos níveis baixo e moderado, que serão aplicadas aos demais níveis.

**§3º** Na hipótese do § 2º, o Município também terá a atribuição de determinar medidas de isolamento social com intervenção local, sem prejuízo da atribuição concorrente do Estado.

**Art.6º** Em qualquer um dos níveis de classificação de risco dos Municípios, são imprescindíveis as seguintes responsabilidades e deveres:



# PORTARIA Nº DE DE DE

**a)** ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;

**b)**higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;

**c)**limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;

**d)**evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais; e

**e)** diante de qualquer sintoma gripal, usar máscara e procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19.

### II - das comunidades e famílias:

**a)** reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;

b) aumentar o período de permanência em casa;

e

**c)** proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

### III - dos empresários e pessoas jurídicas

## de direito privado:

**a)** ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;

**b)** organizar condições para ampliar a jornada de

trabalho a distância;

**c)** definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;

**d)** proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais; DIÁRIO OFICIAL DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO www.dio.es.gov.br Vitória (ES), Sábado, 02 de Maio de 2020 - PODER EXECUTIVO - EDIÇÃO EXTRA Edição Extra 2 DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO EXECUTIVO Vitória (ES), Sábado, 02 de Maio de 2020.

**e)** ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e

**f)** observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

**§1º** Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea "e" do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:



## PORTARIA Nº DE DE DE

 I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

II - o uso de máscara, quando for necessário sair

do quarto;

III - a saída do domicílio somente deve ocorrer

para fins de reavaliação médica;

IV - vedação ao recebimento de visitas por 14

(quatorze) dias;

 ${\bf V}$  - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

**VI** - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

 $\S 2^{o}$  As medidas de isolamento individual previstas no  $\S 1^{o}$  deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

**Art.7º** O presente artigo trata das regras aplicadas à suspensão de funcionamento das seguintes atividades na hipótese de o Município ser classificado no nível de risco alto:

I - de centros comerciais (shopping centers);

 II - do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas; e

**III** - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.

**§1º** Fica excetuado do disposto no inciso I do caput o funcionamento de áreas de atuação de profissionais da saúde.

**§2º** A suspensão prevista no inciso I do caput não impede a comercialização remota por estabelecimento do centro comercial, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do centro comercial por meio de veículo no sistema drive thru, ou a entrega de produtos na modalidade delivery.

**§3º** Ficam excetuados do inciso II do caput os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

**§4º** Fica excetuado do inciso III do caput o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

**Art.8º** O presente artigo trata do funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais e galerias na hipótese de o Município ser classificado no nível de risco alto.

**§1º** Além das medidas previstas para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos riscos baixo e moderado, somente é admissível o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais e



# PORTARIA Nº DE DE DE

galerias com portas fechadas ou semicerradas, mediante o agendamento prévio, vedada a formação de fila para acesso ao local, respeitando-se o número de 1 (um) cliente por vez no interior da loja.

**§2º** Fica limitado o funcionamento de estabelecimentos comerciais e galerias ao horário das 10:00 às 16:00 horas para o atendimento presencial, não se aplicando a referida limitação para retiradas pelo ciente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade delivery.

**§3º** Ficam excetuados do disposto no § 1º e da limitação horária prevista do §2º, o funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.

**§4º** Ficam excetuados do disposto no § 1º o funcionamento de lojas de venda de materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores e restaurantes.

 $\S 5^{\circ}$  Ficam excetuados do disposto no  $\S 1^{\circ}$  e da limitação horária prevista do  $\S 2^{\circ}$  a restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, às margens de rodovias federais e em aeroportos.

 $\S 6^o$  No caso de o estabelecimento comercial ou a galeria abrangidos pela regra do  $\S 3^o$  contarem em suas dependências com restaurante, as atividades de fornecimento de alimentação aos clientes devem observar o horário previsto no  $\S 2^o$ .

**§7º** Fica vedado o consumo presencial em lojas de conveniência, a que se refere o § 3º.

**§8º** Enquadram-se no conceito de lojas de venda de materiais de construção, a que se refere o § 4º, os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, material elétrico, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e matérias para pintura, mármore, granitos e pedras de revestimento, vidros, espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.

**§9º** Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade delivery.

**§10** Os estabelecimentos comerciais e galerias albergados por este artigo deverão remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para o trabalho remoto e adotar as medidas previstas na Portaria  $n^{o}$  058-R, de 02 de abril de 2020, da Secretaria de Estado de Saúde e as portarias que lhe sucederem.

**Art.9º** Os Municípios deverão manter em funcionamento o Sistema de Comando de Operações, no âmbito de sua Defesa Civil, bem como o Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, no âmbito de sua Secretaria de Saúde, para organizar a execução das ações sob sua responsabilidade. Parágrafo único. Portaria específica disciplinará a organização e o funcionamento do Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, que deverão ser instalados em nível municipal.



PORTARIA Nº DE DE DE Art.10 Os Municípios com população acima de

sua publicação.

50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão implantar um Centro de Comando Geral, que organize e centralize as informações sobre as ações do Sistema de Comando de Operações e do Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19.

**Art.11** Ficam revogadas a Portaria nº 068-R, de 18 de abril de 2020, e a Portaria nº 070-R, de 25 de abril de 2020.

Art.12 Esta Portaria entrará em vigor na data de

Vitória, de de

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde



PORTARIA Nº	DE	DE	DE
MUNICÍPIO		NÍVEL DE RISC	0
Vitória		RISCO ALTO	
Vila Velha		RISCO ALTO	
Alfredo Chaves		RISCO ALTO	
Fundão		RISCO ALTO	
Serra		RISCO ALTO	
Cariacica		RISCO ALTO	
Viana		RISCO ALTO	
Bom Jesus do Norte		RISCO MODERAL	00
Santa Teresa		RISCO MODERAL	00
Domingos Martins		RISCO MODERAL	00
Santa Leopoldina		RISCO MODERAL	00
Rio Novo do Sul		RISCO MODERAL	00
Guarapari		RISCO MODERAL	00
Anchieta		RISCO MODERAL	00
Ibiraçu		RISCO MODERAL	00
Aracruz		RISCO MODERAL	00
Marechal Floriano		RISCO MODERADO	
Iconha		RISCO MODERADO	
Vargem Alta		RISCO MODERADO	
Venda Nova do Imigrante		RISCO MODERAL	00
Presidente Kennedy		RISCO MODERAL	00
Marataízes		RISCO MODERAL	00
Guaçuí		RISCO MODERAL	00
Apiacá		RISCO BAIXO	
João Neiva		RISCO BAIXO	
Vila Valério		RISCO BAIXO	
Piúma		RISCO BAIXO	
Afonso Claudio		RISCO BAIXO	
São José do Calcado		RISCO BAIXO	
Linhares		RISCO BAIXO	
Santa Maria de Jetibá		RISCO BAIXO	
Colatina		RISCO BAIXO	
São Mateus		RISCO BAIXO	
Jeronimo Monteiro		RISCO BAIXO	
São Roque do Canaã		RISCO BAIXO	



PORTARIA Nº	DE	DE	DE
Pinheiros		RISCO BAIXO	
Castelo		RISCO BAIXO	
Sooretama		RISCO BAIXO	
Itapemirim		RISCO BAIXO	
Pedro Canário		RISCO BAIXO	
Ibitirama		RISCO BAIXO	
São Gabriel da Palha		RISCO BAIXO	
Nova Venécia		RISCO BAIXO	
Brejetuba		RISCO BAIXO	
Mimoso do Sul		RISCO BAIXO	
Irupi		RISCO BAIXO	
Alegre		RISCO BAIXO	
Boa Esperança		RISCO BAIXO	
Cachoeiro de Itapemirim		RISCO BAIXO	
Muniz Freire		RISCO BAIXO	
Rio Bananal		RISCO BAIXO	
Montanha		RISCO BAIXO	
Barra de São Francisco		RISCO BAIXO	
Iúna		RISCO BAIXO	
Conceição da Barra		RISCO BAIXO	
Baixo Guandu		RISCO BAIXO	
Jaguaré		RISCO BAIXO	
Ibatiba		RISCO BAIXO	
Pancas		RISCO BAIXO	
Ecoporanga		RISCO BAIXO	
Muqui		RISCO BAIXO	
Mantenópolis		RISCO BAIXO	
Itaguaçu		RISCO BAIXO	
Conceição do Castelo		RISCO BAIXO	
Marilândia		RISCO BAIXO	
Governador Lindenberg		RISCO BAIXO	
Atílio Vivácqua		RISCO BAIXO	
Água Doce do Norte		RISCO BAIXO	
Laranja da Terra		RISCO BAIXO	
Itarana		RISCO BAIXO	
Águia Branca		RISCO BAIXO	



PORTARIA Nº	DE	DE	DE
Vila Pavão		RISCO BAIXO	
São Domingos do Norte		RISCO BAIXO	
Ponto Belo		RISCO BAIXO	
Alto Rio Novo		RISCO BAIXO	
Dores do Rio Preto		RISCO BAIXO	
Mucurici		RISCO BAIXO	
Divino de São Lourenço		RISCO BAIXO	



PORTARIA Nº DE DE DE

Nível de Risco: Baixo Resposta: Prevenção		<ul> <li>Orientação/conscientização para isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração).</li> <li>Orientação/conscientização para adoção de medidas de proteção (máscaras e higiene).</li> <li>Abordagem às pessoas para orientação.</li> <li>Comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros.</li> <li>Recomendação para que pessoas dos grupos de risco permaneçam em isolamento total.</li> </ul>
	tos comerciais, galerias e centros comerciais	- Funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais com medidas qualificadas: 1 cliente por 10 m2, obrigatoriedade de uso de máscaras para funcionários, e distanciamento social em filas, funcionamento entre 10h e 16h nos municípios com menos de 70 mil habitantes e, para Municípios com mais de 70 mil habitantes, adoção de dois turnos de funcionamento, que deverão ser objeto de regulamento expedido pelo respectivo município Galerias e centros comerciais devem funcionar com 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m2).
	Medidas Transporte Público Coletivo	- Intensificação da limpeza interna dos ôni- bus.
		<ul> <li>Implantação de barreira sanitária, pela autoridade municipal, nos limites dos Municípios</li> <li>Implantação de barreira sanitária nas rodoviárias.</li> </ul>
Nível de Risco: Moderado Resposta: Atenção	Medidas Sociais	<ul> <li>Medidas previstas para o risco baixo.</li> <li>Os Municípios deverão editar recomendaçõe quanto ao isolamento social com intervenção local.</li> <li>Recomendação para uso de máscaras pelas pessoas fora do ambiente residencial.</li> <li>Monitoramento de casos suspeitos e infectados.</li> </ul>
	Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais	
	Medias Transporte Público Coletivo	-Medidas previstas para o risco baixo.
	Medidas Limites Municipais	-Implantação de barreira sanitária, pela autoridade municipal, nos limites dos Municípios. Implantação de barreira sanitária nas rodoviárias.



<b>PORTARIA</b>	Nº DE	DE DE
Nível de Risco: Alto Resposta: Alerta	Medidas Sociais	<ul> <li>Medidas previstas para os riscos baixo e moderado.</li> <li>Os Municípios deverão expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.</li> <li>Determinação para o uso de máscaras pelas pessoas fora do ambiente residencial.</li> <li>Suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas.</li> <li>Suspensão do atendimento ao público no Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON estadual.</li> <li>Suspensão do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.</li> <li>Suspensão do atendimento dos Centros de Acolhimento e Atenção Integral Sobre Drogas da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH.</li> </ul>
	Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais	-Medidas previstas para os riscos baixo e moderadoFuncionamento dos estabelecimentos comerciais e galerias, observadas as regras contidas nesta Portaria.
	Medidas Transporte Pú- blico Coletivo	-Medidas previstas para os riscos baixo e moderadoRealocação de motoristas e cobradores com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporteRetirada de circulação da frota de ônibus com ar-condicionadoSuspensão da utilização do Passe-escolar, em todas suas formasProrrogação automática do período de isenção das gratuidades às pessoas com deficiênciaInstalação e manutenção de dispensadores de sabonete líquido nos banheiros dos terminaisSuspensão do serviço decorrente do contrato de concessão do serviço de transporte seletivo de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Seletivos.
	Medidas Limites Munici- pais	<ul> <li>Implantação de barreira sanitária pelas autoridades estadual, com apoio da autoridade municipal, nos limites dos Municípios, com controle rigoroso.</li> <li>Implantação de barreiras sanitárias nas rodoviárias.</li> </ul>